



ACORDÃO N°.  
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0129908-  
33.2015.814.0095  
APELANTES: MAICON ALMEIDA DA SILVA  
ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA  
SILVA PIMENTEL  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES  
CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO PENAL  
CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO  
(ART. 157, §2º, INCISO I e II, DO CPB), CRIME DE  
RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CPB) e  
CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM  
VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO OU  
HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO  
(ART. 309, DA LEI N° 9.503/97).  
CONCURSOMATERIAL. PRELIMINAR DE  
NULIDADE. REJEITADA. MÉRITO.  
MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES  
DEVIDAMENTE COMPROVADOS POR  
DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS.  
TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA  
RECEPTAÇÃO CULPOSO. REJEITADA.  
REDIMENSIONAMENTO DA PENA.



IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO e DE OFÍCIO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DO ART. 309 DO CTB, em favor do apelante MAICON ALMEIDA DA SILVA.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE (ANÁLISE CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS).

Não se olvida que a juíza sentenciante realmente analisou as circunstâncias judiciais do artigo do uma única vez para cada um dos réus, em seguida, aplicou individualmente a pena-base de cada um dos crimes. Entretanto, tal fato não implica em nulidade.

Não obstante reconheça a necessidade de fixação da pena separadamente para cada um dos crimes, no caso sob exame, tendo os delitos de roubo, receptação e dirigir veículo automotor sem a permissão ou habilitação sido cometidos com homogeneidade de motivação, circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, que configuram o concurso material, a análise conjunta das



circunstâncias judiciais do artigo , do , na primeira fase de dosimetria, não constitui nulidade da sentença, vez que havendo identidade entre elas, se aproveitam mutuamente, a não repetição das circunstâncias judiciais do art. , tais como culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e motivos, constitui mera irregularidade, incapaz de ensejar a nulidade da sentença. A identidade de circunstâncias relativas ao crime é tão patente, que a pena de cada um deles foi fixada próximo do mínimo legal.

A tudo isso se soma o fato de que, como cediço, no sistema processual penal vige o brocardo pas de nullité sans grief positivado na letra do art. do (Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa). E, in casu, não cuidou o douto defensor de comprovar qualquer prejuízo sofrido.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

## MÉRITO

### DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, §3º,



CPB).

A apreensão da res em poder dos réus enseja a inversão do ônus da prova da boa proveniência, nos crimes de receptação. Cabia aos apelantes provarem a licitude de suas condutas.

Dessa forma, como a Defesa não se incumbiu do seu ônus de comprovar a ausência do dolo e as circunstâncias do caso deixam evidente que os apelantes utilizavam moto de origem ilícita sem se cercar das cautelas necessárias à aferição de sua origem, tem-se que comprovada à autoria e a materialidade do delito, o que impede sua desclassificação.

A jurisprudência tem entendido que a apreensão do bem subtraído em poder do agente(s) ocasiona a presunção de sua responsabilidade, operando-se, a partir daí, a inversão do ônus probatório, incumbindo a ele justificar a sua posse, pena de responsabilização. Precedentes.

Dessa forma, rejeito o pleito de desclassificação do crime de receptação para modalidade culposa.

**DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO.**

**DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO.**



Apesar das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais, verifico que 01 (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula n° 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Foi reconhecida corretamente duas causas especiais de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas). Assim, mantenho o AUMENTO no mínimo legal de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime inicial fechado.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE RECEPÇÃO.

Apesar das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais, verifico que 01 (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 02



(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há causa de aumento e de diminuição da pena.

Assim, mantenho a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime inicial aberto.

DO CONCURSO MATERIAL.

O juízo a quo reconheceu corretamente o concurso material de crimes entre os crimes roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II do CPB) e crime de receptação (art. 180, caput do CPB), ficando a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2º, a, do CPB.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU MAICON ALMEIDA DA SILVA.

DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO.

Apesar das modificações realizadas nas



circunstâncias judiciais, verifico que 01 (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Foi reconhecida corretamente duas causas especiais de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas). Assim, mantenho o AUMENTO no mínimo legal de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime inicial fechado.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE RECEPÇÃO.

Apesar das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais, verifico que 01 (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, acima do mínimo



legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há causa de aumento e de diminuição da pena.

Assim, mantenho a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime inicial aberto.

DO CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Ab initio, por se tratar de matéria de ordem pública, verifico que a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita, na modalidade retroativa.

Assim, vejamos. O fato ocorreu em 19.11.2015, a denúncia foi recebida em 09.12.2015, conforme fls. 75. A sentença condenatória foi publicada no dia 06.12.2016. (fls. 189-verso), momento em que condenou o apelante à 7 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no crime do art. 309, do CTB (crime de dirigir veículo automotor,





em via pública, sem a devida permissão ou habilitação gerando perigo de dano).

Considerando que o recorrente foi condenado a pena de 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime do art. 309 do CTB (dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação gerando perigo de dano) e considerando que o art. 109, VI do Código Penal estabelece se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano, o prazo prescricional será de 03 (três) anos. Contudo, considerando que o autor do delito, na data do fato, tinha menos de 21 anos, há que se reduzir pela metade o prazo prescricional, ou seja, para 01 (um) ano e 06 (seis) meses, consoante dispõe o art. 115, do CPB. Nesse contexto, o lapso temporal para se verificar a prescrição intercorrente (ou superveniente) deve ser contado a partir da publicação da sentença (06/12/2016), nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal.

Dali, até então, passaram-se mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, tendo expirado o prazo no dia 06.06.2018. Logo, o direito de punir do Estado, para o crime em apreço, se esvaiu no tempo.

A vista do exposto, fulcro no art. 3º, do CPP,



declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu MAICON ALMEIDA DA SILVA em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade intercorrente ou superveniente, nos termos do artigo 107, IV, do CP c/c 61, do CPP, somente em relação ao crime do art. 309 do CTB.

#### DO CONCURSO MATERIAL.

O juízo a quo reconheceu corretamente o concurso material de crimes entre os crimes roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II do CPB), crime de receptação (art. 180, caput, do CPB) e considerando que o crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem devida permissão ou habilitação, gerando perigo de dano (art. 309, da Lei nº 9.503/97), foi declarado de ofício prescrito, a pena definitiva deve ser reformada para o patamar de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO. Todavia, de OFÍCIO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DO ART. 309 DO CTB, em favor do apelante MAICON ALMEIDA DA SILVA, que terá sua pena definitiva redimensionada para 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, a ser cumprida no



regime inicialmente fechado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**. Todavia, de **OFÍCIO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DO ART. 309 DO CTB**, em favor do apelante **MAICON ALMEIDA DA SILVA**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmº. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 07 de agosto de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0129908-33.2015.814.0095**



APELANTES: MAICON ALMEIDA DA SILVA  
ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA  
SILVA PIMENTEL  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES  
CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

## Relatório

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MAICON ALMEIDA DA SILVA e ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única de São Caetano de Odivelas/PA, que JULGOU PROCEDENTE a denúncia condenando os acusados:

ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO, à pena de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, como incurso no crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, inciso I, II do CPB) e 02 (dois) anos de reclusão e ao



pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime de receptação (art. 180, caput do CPB).

Dosadas as penas dos dois crimes, o juízo aplicou o concurso material (art. 69 do Código Penal), ficando o réu **ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO** definitivamente condenado a 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado,

**MAICON ALMEIDA DA SILVA**, à pena de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, como incurso no crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, inciso I, II do CPB) e 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime de receptação (art. 180, caput do CPB) e 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação gerando perigo de dano.

Dosadas as penas dos dois crimes, e sendo



aplicável ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu MAICON ALMEIDA DA SILVA definitivamente condenado a 10 (dez) anos de reclusão e 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, em regime inicial fechado, devendo primeiro ser executada a pena de reclusão e depois a de detenção.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 19.11.2015, por volta de 11:00h, na rua Abel Chavez, Pepeua, no Município de São Caetano de Odivelas, os denunciados, em comunhão de desígnos, mediante grave ameaça exercida com uma arma de fogo subtraíram das vítimas Aila Ferreira Gurjão, Jamilly Carneiro Ataíde e Carla Karolayne Santa Rosa Nascimento, 03 (três) celulares de telefonia móvel que portavam. Após subtraírem os aparelhos celulares, deixaram o local para indo em direção ao bairro Marabazinho.

Assevera que a Polícia Militar foi acionada pelo telefone funcional por um transeunte que presenciou o crime de roubo, que inclusive indicou as características dos denunciados e as roupas que estavam trajando. Os policiais saíram em diligência e ao localizarem a motocicleta e os



denunciados, solicitaram que parassem o veículo e que apresentassem os documentos. Nesse momento, foi realizada consulta no sistema SINESP pela placa da motocicleta, OBX 1875, sendo constatado que se tratava de veículo roubado, razão pela qual os denunciados foram conduzidos à Delegacia de Polícia. A denúncia foi recebida em 09.12.2015 (fl. 75).

Nas audiências de instrução e julgamento designadas por este Juízo foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 120/127), interrogatório dos réus (fls. 139-140 e 161-162). Não foram arroladas testemunhas de defesa.

Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia. (fls. 163-166).

A Defesa apresentou alegações finais, pugnou primeiramente pelo relaxamento da prisão preventiva para que os denunciados recorrem em liberdade, a absolvição dos mesmos, com fulcro no art. 386, incisos V e VII, do CPP e como pedido alternativo a desclassificação da qualificadora uso de arma de fogo (fls. 170-183).



## Certidão de antecedentes dos réus (fls. 72-73)

O Juízo a quo julgou procedente a denúncia condenando os denunciados nos seguintes termos:

ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO, à pena de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, como incurso no crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, inciso I, II do CPB) e 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime de receptação (art. 180, caput do CPB).

Dosadas as penas dos dois crimes, o juízo aplicou o concurso material (art. 69 do Código Penal), ficando o réu ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO definitivamente condenado a 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado,

MAICON ALMEIDA DA SILVA, à pena de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a ser





cumprida inicialmente no regime fechado, como incurso no crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, inciso I, II do CPB) e 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime de receptação (art. 180, caput do CPB) e 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação gerando perigo de dano.

Dosadas as penas dos dois crimes, e sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu **MAICON ALMEIDA DA SILVA** definitivamente condenado a 10 (dez) anos de reclusão e 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, em regime inicial fechado, devendo primeiro ser executada a pena de reclusão e depois a de detenção.

Inconformados com a sentença condenatória, os apelantes **ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO** e **MAICON ALMEIDA DA SILVA**, interpuseram RECURSO DE APELAÇÃO por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará (peça de interposição fl. 205 e Razões fls. 206-209. Pugnando pelo redimensionamento



da pena (tese defensiva de ambos os réus) e desclassificação para o crime de receptação culposa (art. 180, §3º, do CPB)

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao apelo, pugnando pelo conhecimento e desprovemento do recurso. (fls. 210-217).

Os autos foram distribuídos no dia 08.08.2017 e recebidos em meu gabinete no dia 10.08.2017.

No dia 11.08.2017, encaminhei os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. (fls. 221).

Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou preliminarmente pela nulidade da sentença, em razão da violação da individualização da pena dos crimes imputados aos apelantes. No mérito, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, que o recurso seja conhecido e desprovido. (fls. 223-232).

Os autos foram recebidos no meu gabinete com o parecer do Parquet no dia 18.10.2017 e encaminhados ao revisor na mesma data às 15h:39min.



O Desembargador Revisor considerando que o presente feito abarcado pela ordem de suspensão do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 991 do sistema de recursos repetitivos, resolveu devolver os presentes autos ao Relator, no dia 14.05.2018 (fls. 241).

No dia 18.05.2018, em despacho, determinei o retorno dos autos ao Desembargador Revisor, tendo em vista que os autos estavam aptos a julgamento. (fls. 242).

Os autos retornaram do gabinete do desembargador revisor para julgamento somente na data de 06.08.2018, conforme fls. 243.

É o relatório.

**APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0129908-33.2015.814.0095**

**APELANTES: MAICON ALMEIDA DA SILVA  
ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO**

**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**



PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA  
SILVA PIMENTEL  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES  
CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

## VOTO

- DA PRELIMINAR DE NULIDADE (ANÁLISE  
CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS).

Não se olvida que a juíza sentenciante realmente analisou as circunstâncias judiciais do artigo do uma única vez para cada um dos réus, em seguida, aplicou individualmente a pena-base de cada um dos crimes. Entretanto, tal fato não implica em nulidade.

Não obstante reconheça a necessidade de fixação da pena separadamente para cada um dos crimes, no caso sob exame, tendo os delitos de roubo, receptação e dirigir veículo automotor sem a permissão ou habilitação sido cometidos com homogeneidade de motivação, circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, que configuram o



concurso material, a análise conjunta das circunstâncias judiciais do artigo , do , na primeira fase de dosimetria, não constitui nulidade da sentença, vez que havendo identidade entre elas, se aproveitam mutuamente, a não repetição das circunstâncias judiciais do art. , tais como culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e motivos, constitui mera irregularidade, incapaz de ensejar a nulidade da sentença. A identidade de circunstâncias relativas ao crime é tão patente, que a pena de cada um deles foi fixada próximo do mínimo legal.

No mesmo sentido:

Em caso de condenação pela prática de vários crimes, em concurso de infrações, excepcionalmente pode o Juiz justificar a análise conjunta das circunstâncias judiciais do caput do art. do relativas a cada um deles, à vista das semelhanças entre os fatos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.07.415127-8/001, Relator (a): Des.(a) Adilson Lamounier, julgamento em 24/05/2011, publicação da sumula em 06/06/2011)

A tudo isso se soma o fato de que, como



cedição, no sistema processual penal vige o brocardo pas de nullité sans grief positivado na letra do art. do (Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa). E, in casu, não cuidou o douto defensor de comprovar qualquer prejuízo sofrido.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

- MÉRITO.

- DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, §3º, CPB).

O crime de receptação, apresenta como pressuposto que a coisa seja produto de crime, sendo do Parquet o ônus desta prova, tudo de acordo com o que dispõe o artigo do . Não basta a presença dos elementos objetivos do tipo para o reconhecimento da receptação na modalidade dolosa, sendo necessária a prova de que o agente tinha conhecimento daquela origem ilícita, tratando-se do elemento subjetivo do tipo o dolo, ou seja, a prévia ciência da proveniência criminosa do material apreendido.

Ressalto que a prova da ciência da origem delituosa da coisa pode extrair-se da própria



conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração, o mesmo ocorrendo com relação a ciência da ilicitude, necessária para distinguir o modo doloso do simplesmente culposos, podendo tal exame ser inferido da exterioridade do fato, pois, ao contrário, nunca se lograria punir alguém de forma dolosa, salvo quando confessado o respectivo comportamento.

Conforme leciona Eugênio Pacelli:

Em relação especificamente à prova do dolo, bem como de alguns elementos subjetivos do injusto (elementos subjetivos do tipo, já impregnado pela ilicitude), é preciso uma boa dose de cautela. E isso ocorre porque a matéria localiza-se no mundo das intenções, em que não é possível uma abordagem mais segura. Por isso, a prova do dolo (também chamado de dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. É a via da racionalidade. (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 10ª edição, 2008, p. 287)

Cumprе salientar que, em situações como a



apresentada, outra não é a versão do acusado senão alegar desconhecimento da procedência, a fim de obter melhor tratamento. Todavia, no crime de receptação, a prova da licitude do bem faz-se, sobretudo, por meio das circunstâncias fáticas que envolvem a apreensão do bem. Importa também analisar as alegações que a pessoa faz acerca da posse, afastadas aquelas inverossímeis e absurdas. Do contrário, jamais se conseguirá provar o crime.

Em juízo, os apelantes negaram os fatos. Disse que não tinham conhecimento que a moto utilizada para a prática do crime roubo se tratava de produto de crime. A versão carece de provas. Não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a posse lícita da referida moto, não arrolou como testemunha o suposto vendedor.

A apreensão da res em poder dos réus enseja a inversão do ônus da prova da boa proveniência, nos crimes de receptação. Cabia aos apelantes provarem a licitude de suas condutas.

Dessa forma, como a Defesa não se incumbiu do seu ônus de comprovar a ausência do dolo e as circunstâncias do caso deixam evidente que os apelantes utilizavam moto de origem ilícita sem se cercar das cautelas





necessárias à aferição de sua origem, tem-se que comprovada à autoria e a materialidade do delito, o que impede sua desclassificação.

A jurisprudência tem entendido que a apreensão do bem subtraído em poder do agente(s) ocasiona a presunção de sua responsabilidade, operando-se, a partir daí, a inversão do ônus probatório, incumbindo a ele justificar a sua posse, pena de responsabilização. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADO. EXACERBAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO DELITO DO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1 - No crime de receptação, se o objeto é apreendido na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, competindo à defesa demonstrar a inexistência do elemento subjetivo do tipo. Precedentes. 2 - Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de receptação se as circunstâncias que



permeiam os fatos, como a ausência de qualquer documentação e da devida cautela na aquisição de objetos na atividade comercial, demonstram que o acusado assumiu o risco de adquirir produto proveniente de crime. 3. A dosimetria operada pelo magistrado sentenciante, embora sucinta, atende aos pressupostos legais, tendo sido calculada de acordo com a adequada análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, resultando em uma reprimenda corporal justa e proporcional aos delitos praticados, restando, portanto, imune de reforma. 4. Quanto ao crime De posse ilegal de arma, em se tratando de prescrição intercorrente, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e a efetiva análise do recurso pelo Tribunal, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, V, todos do Código Penal. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. (2017.03920550-96, 180.407, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL - TJPA, Julgado em 2017-09-12, Publicado



em 14.09.2017)

**APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDENAÇÃO MANTIDA**

. I. A apreensão da res em poder do réu enseja a inversão do ônus da prova quanto à boa proveniência do bem, nos crimes de receptação. II. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, impossível o acolhimento do pleito absolutório. III. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APR: 20140210025206, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 27/08/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2015 . Pág.: 118)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDUITA TÍPICA COMPROVADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Eg. Corte Estadual, ao analisar os fatos, entendeu que a autoria e a materialidade do delito restaram demonstradas pelos documentos acostados aos autos e que a versão do agravante de que não sabia da origem ilícita do bem não prospera, pois "dissociada dos demais



elementos dos autos", fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento. 2. Ademais, não há de se falar em inversão do ônus da prova quando a conduta típica estiver comprovada pelos elementos fáticos-probatórios dos autos. 3. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 334083 PR 2013/0140902-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)

Dessa forma, rejeito o pleito de desclassificação do crime de receptação para modalidade culposa.

- DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO.

- DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO.

No que diz respeito à dosimetria da pena aplicada, nosso ordenamento jurídico-penal vigente, adota o sistema trifásico (três fases distintas) para a dosimetria da pena em concreto, o qual está consagrado no art. 68, caput, do Código Penal Brasileiro.

A finalidade e a importância de tal procedimento é justamente a fuga da padronização da pena, evitando abstrações e



generalizações. Vejamos:

Quanto a culpabilidade denoto que a conduta do Réu foi extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de defesa, trafegando em veículo roubado; o Réu não possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal juntada aos autos; sua personalidade e conduta social são do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas, de forma que assim atuando aumentou seu poder de intimidação reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis is in idem; as vítimas em nada contribuíam para pratica do crime; as consequências do delito foram graves, pois os objetos não foram devolvidos; o



comportamento das vítimas em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.

À vista dessas circunstancias analisadas, individualmente, é que fixo a pena-base para o crime de roubo em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Diante da incidência das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal: concurso de agentes, violência e grave ameaça exercida com emprego de arma, aumento a pena de um terço, eis que já consideradas todas as causas de aumento, ficando fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

Não há atuantes e nem agravantes, assim como não há incidência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que torno, por ora, definitiva a pena acima fixada.

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: a culpabilidade



denoto que a conduta do Réu foi extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de defesa, trafegando em veículo roubado.

O juízo a quo considerou a culpabilidade desfavorável, em razão da premeditação e frieza na conduta criminosa que foi praticada em via pública abordando as vítimas adolescentes, o que por si só eleva o grau de reprovabilidade do crime.

Dito isso, mantenho os fundamentos legais adotados pelo juízo sentenciante, que considerou a culpabilidade desfavorável.

O juízo a quo valorou os antecedentes criminais da seguinte forma: o réu não possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal juntada aos autos.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que o réu não possui antecedentes criminais. Valoro como neutra.

O juízo a quo valorou a conduta social e a personalidade do acusado da seguinte forma: personalidade e conduta social são



do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir

Entendo que a fundamentação utilizada pelo juízo a quo não é suficiente para justificar a valoração desfavorável da personalidade e conduta social, uma vez que não se ateve aos fatos, fazendo referência apenas a dados inerentes ao tipo penal, razão pela qual valoro como neutras.

Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. A intenção de obtenção de lucro fácil já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão que deveria ter deixado de valorá-la. Considero esta circunstância como neutra.

Quanto a circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: as circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas, de forma que assim atuando aumentou seu





poder de intimidação reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis in idem; as vítimas em nada contribuíam para pratica do crime

Mantenho a neutralidade da circunstância do crime, uma vez que se confunde com as causas de aumento de pena que serão valoradas na 3ª fase da dosimetria. Em relação às consequências, pontuou o magistrado: as consequências do delito foram graves, pois os objetos não foram devolvidos

As consequências do crime são próprias do tipo, uma vez que as vítimas não recuperaram os bens subtraídos, tendo sofrido prejuízos, o que já consiste no resultado previsto à ação, razão pela qual valoro como neutra, para não incorrer em bis in idem.

O juízo a quo valorou o comportamento da vítima da seguinte forma: o comportamento das vítimas em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.



Assim, considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Apesar das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais, verifico que 01 (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Foi reconhecida corretamente duas causas especiais de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas). Assim, mantenho o AUMENTO no mínimo legal de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime inicial fechado.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE RECEPÇÃO.

Quanto a dosimetria da pena, constato que a



defesa sustenta que o quantum da pena aplicada foi exacerbada e deixou de observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena:

Quanto a culpabilidade denoto que a conduta do Réu foi extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de defesa, trafegando em veículo roubado; o Réu não possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal juntada aos autos; sua personalidade e conduta social são do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas, de forma que assim atuando aumentou seu poder de intimidação



reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis is in idem; as vítimas em nada contribuía para prática do crime; as consequências do delito foram graves, pois os objetos não foram devolvidos; o comportamento das vítimas em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.

À vista dessas circunstâncias analisadas, individualmente, é que fixo a pena-base para o crime de roubo em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Diante da incidência das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal: concurso de agentes, violência e grave ameaça exercida com emprego de arma, aumento a pena de um terço, eis que já consideradas todas as causas de aumento, ficando fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

Não há atenuantes e nem agravantes, assim



como não há incidência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que torno, por ora, definitiva a pena acima fixada.

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: a culpabilidade denoto que a conduta do Réu foi extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de defesa, trafegando em veículo roubado.

O juízo a quo considerou a culpabilidade desfavorável, em razão da premeditação e frieza na conduta criminosa que foi praticada em via pública abordando as vítimas adolescentes, o que por si só eleva o grau de reprovabilidade do crime.

Dito isso, mantenho os fundamentos legais adotados pelo juízo sentenciante, que considerou a culpabilidade desfavorável.

O juízo a quo valorou os antecedentes criminais da seguinte forma: o réu não possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal juntada aos autos.



Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que o réu não possui antecedentes criminais. Valoro como neutra.

O juízo a quo valorou a conduta social e a personalidade do acusado da seguinte forma: personalidade e conduta social são do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir

Entendo que a fundamentação utilizada pelo juízo a quo não é suficiente para justificar a valoração desfavorável da personalidade e conduta social, uma vez que não se ateve aos fatos, fazendo referência apenas a dados inerentes ao tipo penal, razão pela qual valoro como neutras.

Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. A intenção de obtenção de lucro fácil já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio,



razão que deveria ter deixado de valorá-la. Considero esta circunstância como neutra.

Quanto a circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: as circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas, de forma que assim atuando aumentou seu poder de intimidação reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis in idem; as vítimas em nada contribuíam para prática do crime

Mantenho a neutralidade da circunstância do crime, uma vez que se confunde com as causas de aumento de pena que serão valoradas na 3ª fase da dosimetria.

Em relação às consequências, pontuou o magistrado: as consequências do delito foram graves, pois os objetos não foram devolvidos

As consequências do crime são próprias do tipo, uma vez que as vítimas não recuperaram os bens subtraídos, tendo sofrido prejuízos, o que já consiste no resultado previsto à ação, razão pela qual valoro como neutra, para não incorrer em bis in idem.



O juízo a quo valorou o comportamento da vítima da seguinte forma: o comportamento das vítimas em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.

Assim, considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Apesar das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais, verifico que 01 (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há causa de aumento e de diminuição da pena.

Assim, mantenho a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida





inicialmente em regime inicial aberto.

## DO CONCURSO MATERIAL.

O juízo a quo reconheceu corretamente o concurso material de crimes entre os crimes roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II do CPB) e crime de receptação (art. 180, caput do CPB), ficando a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2º, a, do CPB.

- DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU MAICON ALMEIDA DA SILVA.

- DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO.

No que diz respeito à dosimetria da pena aplicada, nosso ordenamento jurídico-penal vigente, adota o sistema trifásico (três fases distintas) para a dosimetria da pena em concreto, o qual está consagrado no art. 68, caput, do Código Penal Brasileiro.

A finalidade e a importância de tal procedimento é justamente a fuga da padronização da pena, evitando abstrações e generalizações. Vejamos:

Quanto a culpabilidade denoto que a conduta do Réu foi extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta



premeditada e fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de defesa, trafegando em veículo roubado; o Réu não possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal juntada aos autos; sua personalidade e conduta social são do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas, de forma que assim atuando aumentou seu poder de intimidação reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis in idem; as vítimas em nada contribuía para prática do crime; as consequências do delito foram graves, pois os objetos não foram devolvidos; o comportamento das vítimas em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.



À vista dessas circunstâncias analisadas, individualmente, é que fixo a pena-base para o crime de roubo em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Diante da incidência das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal: concurso de agentes, violência e grave ameaça exercida com emprego de arma, aumento a pena de um terço, eis que já consideradas todas as causas de aumento, ficando fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

Não há atuentes e nem agravantes, assim como não há incidência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que torno, por ora, definitiva a pena acima fixada.

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: a culpabilidade denoto que a conduta do Réu foi extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de



defesa, trafegando em veículo roubado.

O juízo a quo considerou a culpabilidade desfavorável, em razão da premeditação e frieza na conduta criminosa que foi praticada em via pública abordando as vítimas adolescentes, o que por si só eleva o grau de reprovabilidade do crime.

Dito isso, mantenho os fundamentos legais adotados pelo juízo sentenciante, que considerou a culpabilidade desfavorável.

O juízo a quo valorou os antecedentes criminais da seguinte forma: o réu não possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal juntada aos autos.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que o réu não possui antecedentes criminais. Valoro como neutra.

O juízo a quo valorou a conduta social e a personalidade do acusado da seguinte forma: personalidade e conduta social são do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir

Entendo que a fundamentação utilizada pelo juízo a quo não é suficiente para justificar a



valoração desfavorável da personalidade e conduta social, uma vez que não se ateve aos fatos, fazendo referência apenas a dados inerentes ao tipo penal, razão pela qual valoro como neutras.

Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. A intenção de obtenção de lucro fácil já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão que deveria ter deixado de valorá-la. Considero esta circunstância como neutra.

Quanto a circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: as circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas, de forma que assim atuando aumentou seu poder de intimidação reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis is in idem; as vítimas em nada contribuíam para pratica do crime



Mantenho a neutralidade da circunstância do crime, uma vez que se confunde com as causas de aumento de pena que serão valoradas na 3ª fase da dosimetria. Em relação às consequências, pontuou o magistrado: as consequências do delito foram graves, pois os objetos não foram devolvidos

As consequências do crime são próprias do tipo, uma vez que as vítimas não recuperaram os bens subtraídos, tendo sofrido prejuízos, o que já consiste no resultado previsto à ação, razão pela qual valoro como neutra, para não incorrer em bis in idem.

O juízo a quo valorou o comportamento da vítima da seguinte forma: o comportamento das vítimas em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.

Assim, considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.



Apesar das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais, verifico que 01 (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Foi reconhecida corretamente duas causas especiais de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas). Assim, mantenho o AUMENTO no mínimo legal de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime inicial fechado.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE RECEPÇÃO.

Quanto a dosimetria da pena, constato que a defesa sustenta que o quantum da pena aplicada foi exacerbada e deixou de observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Compulsando a sentença penal condenatória,



nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena:

Quanto a culpabilidade denoto que a conduta do Réu foi extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de defesa, trafegando em veículo roubado; o Réu não possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal juntada aos autos; sua personalidade e conduta social são do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas, de forma que assim atuando aumentou seu poder de intimidação reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis is in idem; as vítimas em nada contribuía para pratica do crime; as consequências do delito foram graves, pois





os objetos não foram devolvidos; o comportamento das vítimas em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.

À vista dessas circunstancias analisadas, individualmente, é que fixo a pena-base para o crime de roubo em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Diante da incidência das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal: concurso de agentes, violência e grave ameaça exercida com emprego de arma, aumento a pena de um terço, eis que já consideradas todas as causas de aumento, ficando fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

Não há atuantes e nem agravantes, assim como não há incidência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que torno, por ora, definitiva a pena acima fixada.

A culpabilidade foi valorada da seguinte



forma pelo juízo a quo: a culpabilidade denoto que a conduta do Réu foi extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de defesa, trafegando em veículo roubado.

O juízo a quo considerou a culpabilidade desfavorável, em razão da premeditação e frieza na conduta criminosa que foi praticada em via pública abordando as vítimas adolescentes, o que por si só eleva o grau de reprovabilidade do crime.

Dito isso, mantenho os fundamentos legais adotados pelo juízo sentenciante, que considerou a culpabilidade desfavorável.

O juízo a quo valorou os antecedentes criminais da seguinte forma: o réu não possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal juntada aos autos.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que o réu não possui antecedentes criminais. Valoro como neutra.

O juízo a quo valorou a conduta social e a personalidade do acusado da seguinte



forma: personalidade e conduta social são do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir

Entendo que a fundamentação utilizada pelo juízo a quo não é suficiente para justificar a valoração desfavorável da personalidade e conduta social, uma vez que não se ateve aos fatos, fazendo referência apenas a dados inerentes ao tipo penal, razão pela qual valoro como neutras.

Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. A intenção de obtenção de lucro fácil já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão que deveria ter deixado de valorá-la. Considero esta circunstância como neutra.

Quanto a circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: as circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas,



de forma que assim atuando aumentou seu poder de intimidação reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis in idem; as vítimas em nada contribuíam para pratica do crime

Mantenho a neutralidade da circunstância do crime, uma vez que faz referência apenas ao crime de roubo anteriormente analisado.

Em relação às consequências, pontuou o magistrado: as consequências do delito foram graves, pois os objetos não foram devolvidos

Mantenho a neutralidade da circunstância do crime, não apresenta relação com o crime do art. 309, da Lei nº 9.503/1997. Assim, mantenho esta circunstância como neutra.

O juízo a quo valorou o comportamento da vítima da seguinte forma: o comportamento das vítimas em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.

Assim, considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na



## Súmula nº 18 do TJPA.

Apesar das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais, verifico que 01 (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há causa de aumento e de diminuição da pena.

Assim, mantenho a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime inicial aberto.

DO CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309-CTB)

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO.

Ab initio, por se tratar de matéria de ordem pública, verifico que a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita, na modalidade



retroativa.

Assim, vejamos. O fato ocorreu em 19.11.2015, a denúncia foi recebida em 09.12.2015, conforme fls. 75. A sentença condenatória foi publicada no dia 06.12.2016. (fls. 189-verso), momento em que condenou o apelante à 7 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no crime do art. 309, do CTB (crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação gerando perigo de dano).

Sabe-se que o art. 110, § 1º do CPB, disciplina:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Parágrafo primeiro. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Considerando que o recorrente foi condenado a pena de 07 (sete) meses de



detenção e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime do art. 309 do CTB (dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação gerando perigo de dano) e considerando que o art. 109, VI do Código Penal estabelece se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano, o prazo prescricional será de 03 (três) anos.

Contudo, considerando que o autor do delito, na data do fato, tinha menos de 21 anos, há que se reduzir pela metade o prazo prescricional, ou seja, para 01 (um) ano e 06 (seis) meses, consoante dispõe o art. 115, do CPB. Nesse contexto, o lapso temporal para se verificar a prescrição intercorrente (ou superveniente) deve ser contado a partir da publicação da sentença (06/12/2016), nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal.

Dali, até então, passaram-se mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, tendo expirado o prazo no dia 06.06.2018. Logo, o direito de punir do Estado, para o crime em apreço, se esvaiu no tempo.

A vista do exposto, fulcro no art. 3º, do CPP, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu MAICON ALMEIDA DA SILVA em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade



intercorrente ou superveniente, nos termos do artigo 107, IV, do CP c/c 61, do CPP, somente em relação ao crime do art. 309 do CTB.

## DO CONCURSO MATERIAL.

O juízo a quo reconheceu corretamente o concurso material de crimes entre os crimes roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II do CPB), crime de receptação (art. 180, caput, do CPB) e considerando que o crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem devida permissão ou habilitação, gerando perigo de dano (art. 309, da Lei nº 9.503/97), foi declarado de ofício prescrito, a pena definitiva deve ser reformada para o patamar de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO. Todavia, de OFÍCIO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DO ART. 309 DO CTB, em favor do apelante MAICON ALMEIDA DA SILVA, que terá sua pena definitiva redimensionada para 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

É o meu voto.





---

Belém/PA, 07 de agosto de 2018.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator